



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.479/2016**

**(5.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 201-55.2016.6.05.0172 – CLASSE 30  
JUCURUÇU**

RECORRENTE: Naldira Batista dos Santos. Adv.: Wanderson da Rocha Leite.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 172ª Zona/Itamaraju.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas ao pleito de 2008. Não prestação. Ausência de quitação eleitoral. Desprovimento.**

*Constatada a ausência de quitação eleitoral em virtude de não apresentação de contas relativas à campanha eleitoral, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 201-55.2016.6.05.0172 – CLASSE 30  
JUCURUÇU**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Naldira Batista dos Santos em face da decisão do Juiz Eleitoral da 172ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereadora no pleito de 2016, no município de Jucuruçu. A sentença (fls. 38/39) fundamentou-se no fato da recorrente não possuir quitação eleitoral em razão de ausência de prestação de contas de campanha relativa às Eleições 2008.

Sustenta ainda a recorrente que apresentou toda a documentação exigida e comprobatória de que prestou contas.

Em instância ordinária, o Ministério Público manifestou-se (fl. 34) pelo indeferimento do registro de candidatura.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou (fl. 50) o parecer oferecido pelo Promotor Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral, opinando pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença de indeferimento.

É o relatório.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 201-55.2016.6.05.0172 – CLASSE 30  
JUCURUÇU**

---

---

**V O T O**

Analisados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

De acordo com as certidões de fls. 16 e 28 e informação de fl. 37, a recorrente não possui quitação eleitoral em virtude de falta de prestação de contas relativas às eleições.

O artigo 14, § 3º, II da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, no artigo 11, § 7º, estabelece que a ausência de prestação de contas impede a quitação eleitoral:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.*

(...)

*§ 7º A **certidão de quitação eleitoral** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**. (grifos aditados)*

A Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe acerca da escolha e registro de candidatos nas Eleições 2016, em seu art. 27, § 2º, reproduz a norma acima transcrita, confirmando a quitação eleitoral, que abrange a devida prestação de contas de campanhas relativas a pleitos anteriores, como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 201-55.2016.6.05.0172 – CLASSE 30**  
**JUCURUÇU**

---

---

O fato de a recorrente haver apresentado a suposta prestação de contas perante o juízo de origem, conforme se aduz dos documentos de fls. 23/27, não revela aptidão para restaurar a plenitude do gozo dos seus direitos políticos, uma vez que, conforme certidão de fl. 28, trata-se de prestação de contas parcial relativas às Eleições 2016, que o candidato teria a obrigatoriedade de apresentar. Não se trata, portanto, da apresentação das contas relativas às Eleições 2008.

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão que indeferiu o pedido de registro da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de outubro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**